

Proc.ºs n.º 48/TAD/2018 e 48-A/TAD/2018

Demandante: Sport Clube de Canidelo

Demandado: Associação de Futebol do Porto

Contrainteressado: Vila Futebol Clube

DESPACHO

I) Do valor da acção

Na sequência da indicação por ambas as partes e atento o valor indeterminável da causa aqui em discussão, é fixado por este Tribunal o valor do presente processo em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) nos termos do disposto n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro com a redacção da Portaria 314/2017 de 24 de Outubro, artigo 34.º, n.º1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, ex. vi art.º 77.º, n.º 1 da Lei do TAD.

II) Transacção

Por requerimento datado de 18.07.2018, vieram as partes declarar que chegaram a acordo quanto ao objeto em litígio nos presentes autos, juntando a respectiva transacção e requerendo a extinção dos mesmos por inutilidade superveniente da lide, nos termos do artigo 277.º do Código de Processo civil (CPC).

Assim, nos termos dos art.ºs 283.º, n.º 2 285.º e 290.º do CPC, aplicáveis “ex vi” o artigo 1.º CPTA e artigo 61.º da Lei do TAD, examinado o objecto e a qualidade dos intervenientes na transacção, julgo a mesma válida pelo que a homologo por sentença, condenando as partes nos seus precisos termos.

Face à transacção no processo principal e embora as partes nada digam no seu requerimento quanto à providência, entende-se que também esta sofre da mesma inutilidade superveniente da lide.

Verifica-se, contudo, que nas procurações juntas aos autos, os Ilustres Mandatários das partes não possuem poderes especiais para transigir, o que, nos termos do art.º 291.º do CPC, determinará a nulidade da transacção celebrada.

Contudo, quando a nulidade provenha unicamente da falta de poderes do mandatário judicial ou da irregularidade do mandato, a sentença homologatória é notificada pessoalmente ao mandante, com a cominação de, nada dizendo, o acto ser havido por ratificado e a nulidade suprida; se declarar que não ratifica o ato do mandatário, este não produz quanto a si qualquer efeito – n.º 3 do art.º 291.º do CPC.

Assim, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do art.º 291.º do CPC , notifiquem-se as partes pessoalmente do conteúdo da transacção celebrada e do conteúdo da presente sentença com a cominação de, nada dizendo, o ato ser havido por ratificado e a nulidade suprida.

Sem efeito a data designada para julgamento.

III) Custas

As custas da acção principal e do procedimento cautelar serão conforme o acordado pelas partes no termo de transacção junto aos autos, ou seja, em partes iguais, prescindindo todas de custas de parte.

Assim, no que se reporta à acção principal e tendo em consideração que, ao abrigo da Lei n.º 74/2013, de 6 de Abril e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, fixam-se as custas em € 5.970,00 (cinco mil, novecentos e setenta euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor de 23%.

Importa, também, fixar as custas do Procedimento Cautelar que se encontra apenso ao processo principal. A este respeito refira-se que um procedimento cautelar, corra ou não por apenso, é considerado como um processo autónomo, sendo assim susceptível de dar origem a tributação própria (art. 1.º, n.º 2 do Regulamento das Custas Processuais *ex. vi* art.º 80.º, b) da Lei do TAD). Ora, tal tributação deve ser também aferida de acordo com a Portaria 314/2017 de 24 de Outubro que determina no “Anexo I” que: “A taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral no âmbito das providências cautelares são reduzidos a 50 %”. Assim, tendo também sido atribuído à causa o valor de € 30.000,01, as custas do procedimento cautelar são assim fixadas em **€ 2.985,00** (dois mil novecentos e oitenta e cinco euros) ao qual deverá acrescer IVA, devendo ser pagas nos termos acordados pelas partes, ou seja, em partes iguais, prescindindo todas de custas de parte.

Em resumo, o **valor total das custas incluindo a acção principal e o procedimento cautelar** corresponde a **€ 8.955,00 (oito mil novecentos e cinquenta e cinco euros)** acrescido de IVA à taxa legal.

Sem prejuízo do supra exposto, o art.º 2.º, n.º 3 da Portaria 301/2015 de 22 de Novembro com a redacção da Portaria 314/2017 de 24 de Outubro determina que “*Se a arbitragem terminar antes da sentença final, o Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto pode reduzir a taxa de arbitragem tomando em consideração a fase em que o processo arbitral foi encerrado ou qualquer outra circunstância que considere relevante*”.

Assim, tendo a presente arbitragem terminado efectivamente antes da sentença final, remeta-se os presentes autos (procedimento cautelar e acção principal) ainda antes de ser elaborada a conta final, e notifique-se o teor do presente despacho ao Senhor Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto, para efeitos de eventual redução nos termos do referido art.º 2.º, n.º 3 da Portaria 301/2015 de 22 de Novembro com a redacção da Portaria 314/2017 de 24 de Outubro.

Notifique-se.

19 de Julho de 2018

O Presidente do Colégio Arbitral, com a concordância dos restantes Árbitros.



Nuno Albuquerque